



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000094/99-64
Recurso nº. : 125.190
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : BOCAIUVA MECÂNICA LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 108-06.519

DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN.

IRPJ - PERÍODO BASE 1991 - INCORREÇÕES NO CÁLCULO DO LUCRO INFLACIONÁRIO E INCENTIVO DE ISENÇÃO / SUDENE – Nos termos da legislação fiscal vigente à época, deve-se observar os critérios para fins de cálculo da realização do lucro inflacionário do período, bem como de incentivos regionais de isenção do imposto.

Rejeitar a preliminar de decadência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelo contribuinte BOCAIUVA MECÂNICA LTDA em .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10670.000094/99-64
Acórdão nº. : 108-06.519

Recurso nº. : 125.190
Recorrente : BOCAIUVA MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

Derivou originalmente o presente procedimento de lançamento decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, relativamente ao exercício fiscal de 1992, período base 1991, no qual foram apuradas reduções indevidas da base de cálculo daquele tributo, no que tange à realização do lucro inflacionário abaixo do valor mínimo obrigatório, e o cálculo da isenção de incentivo de desenvolvimento regional ou setorial de empresas instaladas na área da SUDENE.

Em 24.06.98, mencionada Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ foi cancelada por meio de decisão prolatada às fls. 81/82 dos autos do Processo n. 10670.000365/98-19, em face do descumprimento dos requisitos formais exigidos pelo art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Não obstante a decisão mencionada, a fiscalização novamente efetuou o lançamento, por meio da lavratura de auto de infração e imposição de multa, idêntico quanto ao mérito e valores da Notificação de Lançamento Suplementar anteriormente cancelada, observando neste ato todos os requisitos formais exigidos pela legislação.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, (i) decadência dos valores lançados, (ii) aplicação do Parecer DIVTRI/ASS n. 0604.015/82 da Divisão de Tributação da SRRF Sexta Região que trata acerca da possibilidade de apresentação de novos elementos e documentos após decorrido o prazo de trintas dias para impugnação; (iii) erro por parte da fiscalização no que se refere ao cálculo de IRPJ apurado, da realização do lucro inflacionário e do incentivo regional SUDENE e (iv) inconstitucionalidade da aplicação da UFIR no exercício de

Processo nº. : 10670.000094/99-64
Acórdão nº. : 108-06.519

1992, bem como ofensa a outros princípios constitucionais relacionados à ampla defesa.

A DRJ de Juiz de Fora, apreciando o feito, manteve o lançamento efetuado, negando provimento à impugnação apresentada conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique

caracterizada uma das situações previstas na Lei n. 9.532/97.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGÜÍÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO

O controle de constitucionalidade das leis no sistema jurídico pátrio, é exercido, com exclusividade por órgão jurisdicional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra referida decisão, sem fazer prova, contudo, do depósito recursal exigido pela legislação. Posteriormente, observa-se às fls. 144/164 dos autos, petição em forma de aditamento requerendo o arrolamento de bens do ativo permanente da pessoa jurídica.

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.000094/99-64
Acórdão nº. : 108-06.519

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de recurso voluntário contra decisão que manteve lançamento de IRPJ, fundamentado em erros e incorreções apontadas pela fiscalização quando do cálculo do lucro inflacionário do período (realização mínima) e do incentivo regional SUDENE.

Preliminarmente, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário lançado. Nesse aspecto, importante se faz mencionar que o respectivo prazo decadencial iniciou-se a partir da data da decisão (Parecer SASIT/DRF/MCR/MG n. 059/98, às fls. 81/82 dos Proc. 10670.000365/98-19) que cancelou, por vício formal, a Notificação de Lançamento Suplementar efetuada, observando, portanto, o disposto no art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

No que se refere ao mérito, cumpre salientar que o contribuinte deixou de observar os procedimentos corretos para cálculo da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário (arts. 20; 22 e 23 da Lei n. 7.799/89, arts. 157, § 1, e 387, inciso II, do RIR/80). Com efeito, no trabalho de fiscalização (“Mallha da Fazenda”) utilizado para o

Processo nº. : 10670.000094/99-64
Acórdão nº. : 108-06.519

Lançamento Suplementar que, a despeito de ser cancelado posteriormente, serviu de base para a lavratura do AIIM em análise, nota-se com clareza e exatidão erro por parte do contribuinte quando da demonstração do lucro inflacionário realizado no exercício, pois deixou de considerar o lucro inflacionário acumulado como parcela integrante da base para a realização no período-base.

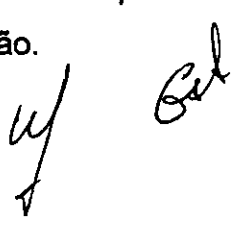
Em que pese os argumentos apresentados em sede de Recurso (fls. 123 dos autos), o contribuinte deixou de considerar em seu cálculo do lucro inflacionário a realizar (i) lucro inflacionário de períodos base anteriores e (ii) correção monetária do lucro inflacionário diferido, permeando de vícios insanáveis o valor a ser tributado a título de lucro inflacionário realizado.

Imperioso notar que as tentativas do contribuinte de demonstrar, em sentido contrário, o equívoco cometido na elaboração de seus cálculos, restaram infrutíferas no que tange provas documentais e/ou perícia a serem produzidas.

O erro no cálculo do benefício de isenção e redução também fica patente, pela falta de rateio do valor do adicional na proporção das receitas isentas e tributadas.

Nesse sentido, nota-se evasivas argumentações por parte do contribuinte acerca do cálculo (incorreto, frise-se) do incentivo regional da SUDENE, bem como sobre a produção de provas a fim de demonstrar a inexistência de falha e erros nos procedimentos adotados.

Desde a fase impugnatória até o recurso ora julgado, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar vícios no trabalho da fiscalização capazes de anular o lançamento, alegando, tão-somente, "*o direito de apresentar 'a posteriori' documentos e inclusive laudos (...) necessários para elucidar*" a questão.

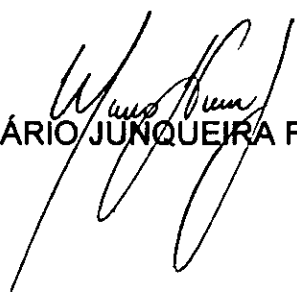


Processo nº. : 10670.000094/99-64
Acórdão nº. : 108-06.519

Por fim, o cálculo da multa de ofício e dos juros moratório, inclusive pela taxa Selic obedeceu aos preceitos legais, sendo impossível a este Colegiado retirar eficácia de norma regularmente editada.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se, na íntegra, o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 